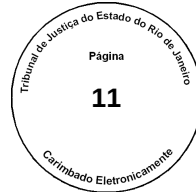




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801905-53.2025.8.19.0025

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

APELADO: LUIZA MARIA GUIMARAES

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAOCARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: RODRIGO ROCHA DE JESUS

DATA DA DECISÃO: 12/06/2026

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. DEBATE SOBRE A VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO UNILATERAL, A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA E A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. TENSÃO ENTRE AS NORMAS

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801905-53.2025.8.19.0025 (ALI)





REGULATÓRIAS DA ANEEL E OS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TJRJ (SÚMULA Nº 256) QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TOI. CONTROVÉRSIA CENTRAL QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO TEMA REPETITIVO Nº 1.436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº 2.233.662-PE). DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO AFETADA, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. JULGAMENTO SUSPENSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0801905-53.2025.8.19.0025**, em que é apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e apelada **LUIZA MARIA GUIMARAES**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** contra a sentença proferida pelo **Juízo da Vara Única da Comarca de Itaocara**, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos (id. 987669609):



Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, proposta por LUIZA MARIA GUIMARAES em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Narra a parte autora, em síntese, que é consumidora dos serviços prestados pela ré, vinculada à unidade consumidora nº 7150954, situada em imóvel por ela utilizado como residência.

Afirma que foi surpreendida com a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção — TOI nº 51845512 — e com a emissão de cobrança no valor de R\$ 6.194,48, referente a suposto consumo não registrado no período de 31/10/2024 a 30/04/2025.

Sustenta que o procedimento foi realizado de forma unilateral, sem sua presença, sem adequada ciência prévia, sem possibilidade efetiva de acompanhamento técnico e sem observância do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, que não deu causa a qualquer irregularidade e que a cobrança lhe impôs risco de suspensão de serviço essencial e de inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Requeru, em tutela de urgência, a suspensão da cobrança decorrente do TOI, bem como que a ré se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica ou de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes em razão do débito impugnado. No mérito, postulou a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida, determinando-se a suspensão da cobrança da fatura gerada pelo TOI, com vencimento em 27/10/2025, no valor de R\$ 6.194,48, ficando a ré impedida de interromper o fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome da autora em órgãos



de restrição ao crédito em razão do não pagamento do débito discutido.

A ré apresentou contestação. Defendeu a regularidade do procedimento, afirmando que a inspeção foi realizada em 30/04/2025, ocasião em que teria sido constatada irregularidade consistente em ligação direta no sistema de medição. Sustentou que o procedimento teria sido acompanhado por Gabriel Berriel Borges, identificado no TOI como neto da autora, e que a cobrança corresponderia à recuperação de consumo não faturado, calculada com base na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, na qual a parte autora impugnou a validade do TOI, os documentos apresentados pela concessionária e os critérios de cálculo utilizados, reiterando os pedidos iniciais.

Posteriormente, a parte autora apresentou documentos para comprovação de hipossuficiência econômica e requereu a reconsideração da decisão que indeferira a gratuidade de justiça, bem como a anotação de prioridade de tramitação em razão de sua idade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 283769468 como pedido de reconsideração.

A parte autora trouxe aos autos documentos destinados à comprovação de sua situação econômica, incluindo comprovante de rendimentos, extratos bancários, faturas de cartão e recibo de declaração de imposto de renda. Considerando o conjunto documental apresentado, a idade da autora, a natureza da demanda e a necessidade de assegurar o efetivo acesso à jurisdição, reconsidero a decisão anterior e defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior revogação, caso demonstrada modificação ou incompatibilidade patrimonial.



Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, devendo a serventia proceder à respectiva anotação.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A controvérsia é essencialmente documental. A produção de prova pericial judicial, neste momento, não se mostra necessária nem útil ao deslinde da causa. O que se discute não é apenas a existência física de eventual anomalia no sistema de medição, mas a regularidade do procedimento administrativo que originou a cobrança, a suficiência das provas produzidas pela concessionária, a observância do contraditório e da ampla defesa e a validade do cálculo de recuperação de consumo.

A perícia judicial tardia não se presta a convalidar procedimento administrativo defeituoso, tampouco a suprir prova que cabia à concessionária produzir de forma contemporânea à inspeção, com transparência, ciência efetiva do consumidor e respeito às normas regulatórias aplicáveis.

Passo ao mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo. A ré presta serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço, somente se eximindo se demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Também incide, no caso, a facilitação da defesa do consumidor em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, sem que isso signifique procedência automática do pedido. Significa, isto sim, que cabia à concessionária, detentora dos meios técnicos, dos registros internos, dos



documentos da inspeção e da cadeia de custódia dos equipamentos, demonstrar de forma segura a regularidade do procedimento e a exigibilidade do débito.

A ré não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

O débito discutido decorre do TOI nº 51845512, lavrado em 30/04/2025, com cobrança posterior de R\$ 6.194,48, referente a suposto consumo não registrado no período de 31/10/2024 a 30/04/2025.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece que o Termo de Ocorrência de Irregularidade emanado de concessionária não ostenta presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário. Essa orientação é particularmente relevante em demandas como a presente, pois impede que documento produzido unilateralmente pelo fornecedor seja tratado como prova absoluta da irregularidade imputada ao consumidor.

No caso concreto, a ré afirma que a inspeção teria sido acompanhada por Gabriel Berriel Borges, identificado no TOI como “neto” da autora. Todavia, tal circunstância não resolve a controvérsia.

Primeiro, porque a autora não estava presente no ato. Segundo, porque a assinatura de terceiro, sem prova segura de poderes de representação, autorização específica ou ciência efetiva da titular da unidade consumidora, não basta para validar, por si só, procedimento que gerou cobrança expressiva e imputou à consumidora a responsabilidade por suposto consumo não registrado. Terceiro, porque a participação de terceiro no momento da fiscalização não substitui a necessidade de prova robusta da anomalia, da efetiva energia não medida, da correção dos cálculos e da regularidade de todas as etapas administrativas posteriores.

A ré sustenta que havia ligação direta e que o consumo não era adequadamente registrado. Ocorre que os próprios documentos apresentados enfraquecem essa conclusão.



A memória de cálculo informa que teria havido consumo não registrado de 4.778 kWh, adotando consumo base de 791,93 kWh, e aponta, no campo destinado ao consumo faturado no período, o valor de 0,00 kWh. Contudo, o histórico de consumo juntado aos autos demonstra que a unidade consumidora possuía registros mensais de consumo antes e depois da inspeção, inclusive no próprio período indicado como base da recuperação.

Esse dado é relevante. Se havia consumo efetivamente faturado mês a mês, não se mostra tecnicamente coerente a adoção, na memória de cálculo, de consumo faturado igual a zero para todo o período de cobrança. A inconsistência compromete a confiabilidade do cálculo e impede a validação judicial da cobrança tal como lançada.

Além disso, a tese defensiva de aumento expressivo do consumo após a regularização não encontra apoio suficiente no histórico apresentado. Os registros posteriores não revelam, de modo linear e inequívoco, crescimento compatível com a narrativa de que parcela substancial da energia anteriormente consumida deixava de passar pelo medidor. Ao contrário, há consumos posteriores em patamar próximo ou até inferior aos registros anteriores, com exceção de um mês isolado, o que não basta para comprovar a regularidade da cobrança de recuperação de consumo no montante exigido.

Também chama atenção o fato de o TOI apontar, no levantamento de carga desviada, dois aparelhos de ar-condicionado de 10.000 BTUs, enquanto a autora impugna tal informação e afirma possuir apenas um equipamento. A ré não trouxe prova técnica suficientemente clara para superar a impugnação, nem demonstrou de forma segura a correspondência entre a carga indicada, o consumo recuperado e a efetiva utilização da unidade.

As fotografias juntadas aos autos, embora indiquem a existência de elementos no quadro de medição, não são suficientes, isoladamente, para demonstrar a exigibilidade do débito no valor cobrado.



Fotografias produzidas unilateralmente pela concessionária não substituem prova técnica idônea, relatório conclusivo, cadeia procedimental regular e cálculo consistente.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 699, admite a suspensão administrativa do fornecimento de energia por débito de recuperação de consumo efetivo decorrente de fraude no medidor atribuída ao consumidor, desde que a apuração observe o contraditório e a ampla defesa. O precedente, portanto, não socorre a ré neste caso. Ao contrário, reforça a necessidade de procedimento regular e de apuração contraditória, pressupostos que não foram suficientemente comprovados.

Não se está afirmando, de forma abstrata, que a concessionária jamais possa lavrar TOI ou recuperar consumo não faturado. Pode fazê-lo, desde que observe rigorosamente as normas regulatórias, documente adequadamente a irregularidade, oportunize a efetiva participação do consumidor, comprove a consistência técnica da apuração e demonstre a correção dos cálculos.

No presente caso, isso não ocorreu de modo satisfatório.

A cobrança derivada do TOI nº 51845512, portanto, deve ser declarada inexigível.

Quanto ao dano moral, a hipótese ultrapassa o mero aborrecimento.

A autora foi submetida a cobrança expressiva, no valor de R\$ 6.194,48, fundada em imputação de irregularidade no sistema de medição, com risco de suspensão de serviço essencial e de restrição creditícia. A situação exigiu providências administrativas e judiciais para afastar débito cuja regularidade não foi comprovada pela fornecedora.

Não se trata de simples divergência de faturamento ou de cobrança ordinária. Trata-se de cobrança decorrente de TOI, instrumento que, na prática, atribui ao consumidor



a responsabilidade por irregularidade grave no sistema de medição e o coloca sob ameaça de consequências relevantes, inclusive interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A falha na prestação do serviço, nesse contexto, violou a legítima expectativa de segurança e confiança da consumidora, além de lhe impor desvio relevante de tempo útil para solucionar problema que não foi adequadamente esclarecido pela concessionária.

De outro lado, não há prova de efetiva interrupção do fornecimento de energia elétrica nem de inscrição concretizada em cadastro restritivo de crédito. Por isso, a indenização deve ser fixada com moderação, sem perder de vista a função compensatória e pedagógica da responsabilidade civil.

Considerando as circunstâncias do caso, a gravidade da conduta, a essencialidade do serviço, o valor do débito impugnado, a ausência de prova de corte ou negativação efetiva e os parâmetros usualmente adotados em casos análogos, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida;

b) declarar a nulidade do TOI nº 51845512, bem como a inexigibilidade do débito dele decorrente, no valor de R\$ 6.194,48;

c) determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 7150954 em razão do débito ora declarado inexigível;

d) determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito em razão do referido débito, bem como providencie a exclusão de eventual apontamento já realizado, no prazo de 5 dias,



sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada, por ora, a R\$ 9.000,00;

e) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de correção monetária a partir desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Tendo a autora decaído apenas quanto ao valor pretendido a título de dano moral, o que não caracteriza sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, correspondente à soma do débito declarado inexigível e da indenização ora fixada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Em suas razões recursais, a concessionária apelante sustenta, em síntese, a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), afirmando que o procedimento observou as normas da ANEEL. Defende a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo e a inexistência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença (id.295827250).

É breve o relatório. Decido.



A controvérsia recursal reside na validade do procedimento de apuração de irregularidade e recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia elétrica, materializado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

De um lado, a concessionária-apelante defende a legalidade de sua conduta, amparada nas normas de regência do setor elétrico, em especial a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL. Sustenta que o TOI é instrumento idôneo para a constatação de fraudes e que a cobrança corresponde à justa recuperação de receita por energia efetivamente consumida e não faturada, tratando-se de exercício regular de um direito.

De outro lado, a consumidora-apelada, cuja versão foi acolhida pela sentença, alega a nulidade do procedimento por ter sido conduzido de forma unilateral, sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Argumenta que a cobrança é abusiva e que a imputação de fraude, sem prova robusta, configura falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) e gera dano moral indenizável.

A matéria é recorrente neste Tribunal de Justiça, que consolidou seu entendimento na Súmula nº 256, de seguinte teor:

"O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário."

Essa orientação jurisprudencial reflete a desconfiança com a prova produzida de forma unilateral pelo fornecedor, parte mais forte na relação de consumo, e impõe à concessionária o ônus de comprovar, por meios idôneos, a existência da fraude e a correção dos valores cobrados, em linha com o que dispõe o art. 373, II, do CPC, e o art. 6º, VIII, do CDC.



O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 699, condicionou a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia à observância do contraditório e da ampla defesa na apuração do débito:

TEMA 699/STJ: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica (...)"

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida:



"a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço". PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor) .4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item c acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo .5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica. 6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. A propósito: REsp 363.943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ 1º.3.2004, p. 119; EREsp 302.620/SP, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ 3.4.2006, p. 207; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg no Ag 1.320.867/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.6.2017; e AgRg no AREsp 817.879/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016 .7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao



consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; EAg 1.050.470/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18.3.2013; AgRg no REsp 1.381.468/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; AgRg no REsp 1.536.047/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.9.2015; AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 462.325/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.4.2014; AgRg no AREsp 569.843/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11.11.2015; AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.4.2013; AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 331.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2013; AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1.261.303/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.3.2013; AgRg no AREsp 344.523/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013;



AgRg no AREsp 470/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4.10.2011; e AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.3.2008. CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016; REsp 1.310.260/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgRg no AREsp 187.037/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012; AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.8.2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.11.2014; AgRg no AREsp 551.645/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.10.2014; AgInt no AREsp 967.813/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgInt no REsp 1.473.448/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.2.2017; AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.10.2014; AgRg no AREsp 346.561/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014; AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.478.948/RS, Rel. Ministro



Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no AREsp 159.109/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.4.2013; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Primeira Turma, DJe de 17.4.2015; AgRg no AREsp 322.763/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.8.2016; e AgRg AREsp 243.389/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.2.2013. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. 12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de



consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo. 17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R\$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento. 18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de



consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ - REsp: 1412433 RS 2013/0112062-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2018 RSTJ vol. 251 p. 75)

Ocorre que a exata extensão e os requisitos para a validade desse procedimento contraditório, especialmente em casos de suposto desvio de energia *antes* do medidor, permanecem como foco de intensa litigiosidade, o que motivou o STJ a afetar a matéria ao Tema Repetitivo nº 1.436 (paradigma REsp nº 2.233.662-PE).

A controvérsia delimitada pela Corte Superior abrange precisamente os três pilares da presente demanda:

- 1. A validade do procedimento: "definir se (...) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (...)";*
- 2. A validade da cobrança: "definir se (...) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (...)";*
- 3. A validade de medidas coercitivas: "definir se (...) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (...)".*

Como se vê, o julgamento do mérito deste recurso — que passa por decidir se o procedimento da apelante foi regular, se o débito é exigível e se sua conduta



gerou dano moral — está diretamente subordinado à tese que será firmada pelo STJ.

Nesse cenário, o prosseguimento do julgamento por esta Câmara representaria um risco à segurança jurídica e à isonomia, podendo resultar em decisão dissonante daquela que será, ao final, vinculante para todas as instâncias.

Portanto, em estrita obediência à sistemática processual e à determinação expressa do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão do feito é a única medida cabível, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Não menos importante, há no COMUNICADO N.º 88/2026, informado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, no uso de suas atribuições legais:

COMUNICA aos magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que, nos autos do Recurso Especial n.º 2.233.662-PE (paradigma do Tema n.º 1.436-STJ e objeto do Comunicado n.º 51/2026–TJRJ), o Ministro Relator Sérgio Kukina, com fulcro no art. 34, VI, do RISTJ, ad referendum da Primeira Seção, ampliou o alcance do sobrestamento anteriormente delimitado e



determinou a suspensão do processamento, em todo o território nacional, de todos os feitos pendentes (individuais ou coletivos, sem distinção), que versem sobre a questão afetada no âmbito do Tema n.º 1.436/STJ, a teor do art. 1.037, II, do CPC.

Ante o exposto, **voto no sentido de SUSPENDER O JULGAMENTO do presente recurso de apelação**, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.436 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Determino a devolução dos autos à Secretaria desta Câmara para que aguardem em local apropriado o julgamento do paradigma, certificando-se nos autos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator